



Decisão 01625/2021-2 - 2ª Câmara

Processo: 11514/2015-3

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: LOURDES APRIGIO BARBOSA DO AMARAL CORREA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – LOURDES APRIGIO BARBOSA DO AMARAL CORREA – REGULARIDADE DA REVISÃO – DETERMINAR - ARQUIVAR.

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais, a Decisão deste Tribunal deverá ser pela Regularidade da Revisão.

2. Precedentes: Decisão 2872/2018-4 - Segunda Câmara (Processo 4824/2011-7); Decisão 2519/2018-6 - Segunda Câmara (Processo 4785/2003-1); Decisão 4057/2017 – Segunda Câmara (Processo 1800/2005); Decisão 1642/2017-8 – Segunda Câmara (Processo 871/2011); Decisão 404/2017-5 – Segunda Câmara (Processo 2381/2013); Decisão 837/2017-1 – Segunda Câmara (Processo 1043/2005); Decisão 1735/2019-7 – Segunda Câmara (Processo 1595/2009).

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os autos de aposentadoria voluntária nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional 47/2005, concedida à servidora em epigrafe por meio da Portaria P nº 122/2015 (fl. 48), retificada pela Portaria P nº 210/2016 (fl. 55), a partir de 31/08/2015, que após os trâmites regimentais neste Tribunal, obteve o registro por meio da Decisão TC 3082/2018-8, prolatada na 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 14/11/2018 (fls. 81/82 do volume digitalizado 22569/2020-8 – evento 2).

Agora, retornam para apreciação da revisão dos proventos de aposentadoria em razão de determinação judicial que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, conforme Decisão proferida nos autos do processo judicial nº 0008866-68.2015.8.08.0035, objetivando a incorporação da parcela “Produtividade” aos proventos de aposentadoria da segurada (transitada em julgado).

Submetidos ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal deste Tribunal para instrução, os autos receberam a Instrução Técnica Conclusiva nº 2869/2019-1 com posicionamento pela regularidade da Revisão dos Proventos, no valor de R\$ 1.830,00 (fls. 112/113).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela baixa dos autos baixados em diligência para que o órgão de origem juntasse ato retificador contendo a nova base legal que amparasse a revisão, nos termos do art. 17, § 1º, inciso VI, da IN TC 31/2014 (Manifestação do Ministério Público de Contas 318/2019-1).

Em razão disso, foi determinado a baixa destes autos em diligência para que no prazo de trinta dias o órgão de origem prestasse os esclarecimentos suscitados pelo *Parquet* de Contas e, se fosse o caso, adotasse medidas saneadoras próprias, para posterior apreciação do feito (Decisão Monocrática 00718/2019-1).

De volta a esta Corte, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal que analisou o feito e expediu a Instrução Técnica Conclusiva 4293/2019-1, com proposta de encaminhamento “*pela regularidade da presente Revisão de Proventos, em atendimento à Decisão Judicial, transitada em*

julgado, passada nos autos do proc. judicial nº 0008866-68.2015.8.08.0035, com os proventos fixados no valor de R\$ 1.830,00” (fl. 113).

Discordando dessa proposição, o Ministério Público de Contas disse que inexistia nos autos ato de revisão do ato inicial de concessão da aposentadoria, contendo a nova base legal que ampara a revisão (art. 17, § 1º, inciso VI e § 2º, inciso I, da IN TC n. 31/2014) para incluir nos seus fundamentos legais a sentença judicial 0008866-68.2015.8.08.0035 que a ele agregou nova parcela, razão pela qual requereu a baixa dos autos em diligência para que a origem adotasse medidas necessárias à edição do ato revisional e posterior submissão ao Tribunal de Contas para registro (Parecer 751/2020-8).

Após, vieram-me os autos para análise.

É o relatório.

O envio destes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo ocorreu em cumprimento às disposições contidas no inciso III do artigo 71 da CRFB/1988; no inciso IV da Constituição Estadual; bem como por determinação dos artigos 1º, VI e 116, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Desta feita, retornaram a esta Corte de Contas para fins de apreciação da revisão dos proventos da mencionada aposentadoria em razão de determinação judicial favorável à segurada, prolatada nos autos do processo judicial nº 0008866-68.2015.8.08.0035, com decisão transitada em julgado (fls. 84/101), objetivando a incorporação da parcela Produtividade aos proventos de aposentadoria da segurada (julgou procedente, em parte, o pedido autoral).

O cerne da dúvida suscitada nos autos pelo Órgão Ministerial diz respeito à ausência de ato retificador contendo a nova base legal que ampara a revisão de proventos em tela, o que o impulsionou a requerer a baixa dos autos em diligência para que a origem elucidasse a questão providenciando a edição do ato revisional e posterior submissão ao Tribunal de Contas para registro, nos termos do art. 17, § 1º, inciso VI e § 2º, inciso I, da IN TC n. 31/2014 (Parecer 751/2020-8).

Segundo a instrução processual, em resposta ao questionamento do Ministério Público de Contas, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do

Município de Vila Velha trouxe aos autos manifestação da lavra da Senhora Diretoria de Benefícios daquele Instituto, com esclarecimentos a respeito da inconsistência apontada (fls. 124-125).

Nela, o IPVV informa que a revisão decorre do cumprimento de Decisão Judicial em que se procede a execução de sentença proferida nos autos do processo judicial nº. 0008866-68.2015.8.08.0035 e que não ocorreu alteração da fundamentação legal do ato concessório do benefício.

Basicamente, assim como o órgão de origem, a área técnica desta Corte verifica que a retificação dos proventos pretendida não altera a Portaria 122/2015 (fl. 48), retificada pela Portaria 210/2016 (fl.55), eis que não houve alteração na base legal da fixação dos proventos, por tratar de cumprimento de decisão judicial, cujos proventos foram corrigidos e fixados conforme a referida Revisão de Proventos, conforme consta às fls. 112/113.

Sobre o assunto, objeto da discordância ministerial, a título de esclarecimentos e considerando a questão da economia processual, faz-se oportuno registrar as explicações oferecidas pelo Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal nos autos do Processo TC nº 4785/2003, oriundo do IPAMV (sobre a inclusão de parcela pecuniária aos proventos de servidor, por força de decisão judicial com trânsito em julgado), em caso semelhante ao presente.

Em síntese, naqueles autos o NRP analisou o assunto e ponderou que à luz da norma reguladora da matéria perante este Tribunal, qual seja, a Instrução Normativa 31/2014 (especificamente, em seu artigo 17, § 1º, inciso VI), os processos de revisão de que trata a Seção deverão conter o ato retificador contendo a nova base legal que ampara a revisão.

Entretanto, disse aquele núcleo, “ao analisar as solicitações de revisões feitas nos processos de atos de concessão, essa área técnica precisa associar as determinações legais para a concessão da aposentadoria à revisão requerida, quer por meio de decisão judicial ou mesmo por alterações efetuadas administrativamente”.

Assim, apontou a área técnica que a Instrução Normativa 31/2014, quando trata da concessão da aposentadoria em artigo 15, parágrafo 1º, discrimina no inciso IX, quais informações o ato concessor deverá conter, senão vejamos:

Art. 15. No prazo de 30 (trinta) dias da assinatura da concessão, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, encaminhará esse ato e o respectivo processo com todas as peças que o instruem, ao Tribunal de Contas, para a apreciação de sua legalidade.

§ 1º. O processo deverá conter, no mínimo:

[...]

IX original do ato de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda:

- a) nome do interessado;
- b) cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência);
- c) dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada;
- d) amparo legal da fixação de proventos; (grifo nosso)
- e) data de vigência do respectivo ato.

X – comprovação da publicação do ato.

A leitura do dispositivo legal não deixa dúvidas quanto a sua aplicação aos atos concessórios de aposentadorias, reformas ou transferências para a reserva remunerada submetidos a esta Corte, juntamente com os processos dos segurados, para fins de apreciação da sua legalidade, devendo constar no ato original da concessão o amparo legal da fixação de proventos, conforme destacado acima.

Compulsando os autos do Processo TC nº 4785/2003, denota-se que a área técnica, considerando o disposto na IN nº 31/2014, quanto à questão da obrigatoriedade de se retificar o ato concessor nos casos de revisão encaminhados a esta Corte, vem se posicionando no sentido de que tal obrigatoriedade somente ocorreria se qualquer dos elementos que estavam presentes no ato concessor no momento do Registro realizado por essa Corte de Contas, sofressem alguma alteração.

Ainda segundo aqueles autos, a área técnica apontou “que a intenção é se confirmar a legitimidade da inclusão daquela parcela aos proventos decorrentes da aposentadoria. Neste caso, não se espera que a informação sobre cada parcela conste do ato concessor. Trata-se de uma discricionariedade do jurisdicionado incluir ou não no ato concessor a fixação de proventos de aposentadoria”.

Em outras palavras, nos casos de revisão de proventos, só seria devida a retificação do ato concessor original quando esse apresentasse em seu corpo a referida discriminação dos proventos.

Além disso, naquele caso verificou-se que a inclusão da respectiva parcela pecuniária aos proventos de aposentadoria por força da decisão judicial com trânsito em julgado não afetou a fundamentação legal da modalidade em que o servidor se aposentou e que o ato concessor original não discriminava a fixação de proventos.

Neste sentido, vejamos o que diz a área técnica nestes autos, *in litteris*:

Admite-se que a Instrução Normativa 31/2014 deste Tribunal de Contas, determina, em seu artigo 17, § 1º, inciso VI, que os processos de revisão de que trata a Seção deverão conter o ato retificador, contendo a nova base legal que ampara a revisão.

No entanto, ao analisar as solicitações de revisões feitas nos processos de atos de concessão, essa área técnica deve associar as determinações legais para a concessão da aposentadoria à revisão requerida, quer por meio de decisão judicial ou mesmo por alterações efetuadas administrativamente por ato de ofício.

É praxe dessa área técnica se posicionar no sentido da obrigatoriedade da retificação/revisão do ato concessor somente nos casos em que a retificação pretendida possa afetar qualquer dos elementos que estavam presentes no ato

concessor no momento do Registro realizado por essa Corte de Contas, ou seja, caso o ato concessor original sofresse alguma alteração em relação ao texto.

Seguindo essa linha, a revisão do ato concessor se torna imprescindível quando:

- Ocorrer uma alteração na fundamentação legal da concessão;
- Ocorrer uma alteração na forma de cálculo dos proventos, como por exemplo, se os proventos terão integralidade, se serão proporcionais, se terão paridade e ou calculados pela média aritmética, entre outros;
- Alterações ocorridas no Plano de Cargos e Carreira do órgão, cuja legislação determine uma mudança no cargo do aposentado e cuja vigência possa ser anterior à data da aposentação;
- Outras situações de revisão em que se torna necessário a retificação do ato concessor, implicando que as informações constantes do ato original tenham sofrido uma alteração.

No caso em tela, a revisão requerida trata de uma revisão dos proventos decorrente de determinação judicial, através da Decisão transitada em julgado passada nos autos do processo nº0008866-68.2015.8.08.0035 , que concedeu ao interessado a incorporação da parcela Produtividade cópia às fls. 87-101.

Por fim, vislumbrando a desnecessidade da retificação do ato concessor, o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal conclui a análise nos seguintes termos:

Assim, diante do exposto e considerando que:

- A revisão dos proventos por força de determinação judicial não afetou a fundamentação legal da modalidade em que o servidor se aposentou;
- O ato concessor original (Portaria P nº 122/2015 – fl. 48 retificada pela Portaria P nº210/2016 – fl.55) não discriminava as parcelas que compõe a fixação de proventos;

- A Revisão dos proventos, constantes da fl. 113, além das demais documentações trazidas à baila tendo em vista da decisão judicial, transitada em julgado, proferida nos autos do proc nº0008866-68.2015.8.08.0035, atenderam às determinações deste Tribunal de Contas, tendo essa área técnica se posicionado pela regularidade do feito;

Propõe-se que seja considerada regular a presente revisão de proventos, entendendo-se pela desnecessidade da retificação do ato concessor e consequente prosseguimento do feito.

O subscritor da ITC 4293/2019-1 ressalta que este Tribunal se posicionou pelo Registro da Revisão de Proventos em situações análogas à presente, conforme Decisão 1781/2019 – Primeira Câmara, no Processo TC nº 3975/2008; Decisão 618/2019 – Primeira Câmara, no Processo TC nº 4026/2009; Decisão 2519/2018-6 – Segunda Câmara, no Processo TC nº 4785/2003; Decisão 2399/2018 – Segunda Câmara, no Processo TC nº 1057/2009; Decisão 996/2018 – Primeira Câmara, no Processo TC nº 1204/2008; Decisão 502/2018 – Primeira Câmara, no Processo TC nº 4963/2008 e Decisão 500/2018 – Primeira Câmara, no Processo TC nº 2332/2009.

Seguindo por essa mesma linha de raciocínio, reportamos ainda os seguintes precedentes desta Segunda Câmara: Processo TC 1800/2005 (Decisão 4057/2017); Processo TC 871/2011 (Decisão 1642/2017-8); Processo TC 2381/2013 (Decisão 404/2017-5); Processo TC 1043/2005 (Decisão 837/2017-1); e Processo TC 1595/2009 (Decisão 1735/2019-7).

Desta forma, vê-se que o entendimento esposado pela área técnica vem sendo sistematicamente sedimentado por este Tribunal de Contas em situações similares à analisada nestes autos.

Nesse passo, conforme já decidido por este Tribunal de Contas em casos semelhantes, verifico que no presente caso, a ausência de ato retificador contendo a nova base legal que ampara a revisão não afeta a fundamentação legal da modalidade em que a servidora foi aposentada.

Além disso, tanto o ato concessor original - Portaria P nº 122/2015 (fl. 48), quanto aquele que o retificou - Portaria P nº 210/2016 (fl. 55), não discriminavam a fixação de proventos.

Dentro desse contexto, considero regular a revisão de proventos em análise.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP aferiu o cálculo dos proventos de fls. 112/113 e verificou sua regularidade.

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, divergindo do posicionamento Ministerial; porém acompanhando o posicionamento da área técnica, Proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. DECISÃO TC- 1625/2021-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONSIDERAR regular a presente revisão de proventos; tornando por conseguinte, parcialmente insubsistente a Decisão TC 3082/2018-8 (fl. 81); no tocante ao valor dos proventos de aposentadoria, ora fixados em R\$ 1.830,00 (fls.112/113), em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, conforme consta nos autos.

1.2. DETERMINAR à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo da segurada de cópia da decisão relativa ao registro dessa revisão de proventos, por parte deste Egrégio Tribunal de Contas

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 28/05/2021 - 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente